

# ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos\_rds@hotmail.com

AO

MUNICÍPIO DE MARABÁ

FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ

ILMA. PREGOEIRA

SRA. PATRÍCIA MACHADO ALMEIDA

PREGÃO PRESENCIAL (SRP) N° 016/2022/CEL/PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 35773/2022-PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE PALCO, ARQUIBANCADA, TENDAS, SOM E LUMINAÇÃO NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESENVOLVIDOS PELAS FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ E SUAS EXTENSÕES.

**C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI**, empresa inscrita sob o CNPJ 12.632.639/0001-79, com sede estabelecida na FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480, cidade de Marabá, estado do Pará, neste ato representada por sua titular, vem interpor **IMPUGNAÇÃO**, ao edital de Pregão Presencial do processo em epígrafe, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c artigo 12, do Decreto 3.555/2000, nos demais dispositivos legais pertinentes, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência das Cortes de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:

# ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos\_rds@hotmail.com

## DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

1. O artigo 12, do Decreto 3.555/2000, preveem que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. **(Grifamos)**

2. A sessão do **PREGÃO** epigrafado está agendado para ocorrer no dia 25/01/2023, desta feita o protocolo da impugnação poderá ocorrer até o dia 23/01/2023.
3. Diante de tamanha clareza quanto ao cumprimento do preconizado em Lei, faz-se nítida a tempestividade do protocolo deste pedido de impugnação, devendo o mesmo ser processado e julgado de acordo com as razões que passarão a ser esclarecidas infra.

## DOS FATOS E DAS RAZÕES

4. O edital do certame em epígrafe pretende selecionar empresa para execução do objeto em epígrafe.
5. No entanto, o item 6.3, IV, a) e a.1), do edital previu:
  - IV) Qualificação Técnica
    - a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, que comprovem já ter o licitante prestado serviço da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, identificando nome, cargo e assinatura do responsável pela informação.
      - a.1) Para o (s) atestado(s) de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito privado, deverá, obrigatoriamente, o licitante reconhecer a assinatura em cartório.
6. **Ocorre que, contrariando a Lei 8.666/1993 e a Legislação do Sistema CONFEA/CREA aplicável ao caso, o órgão licitante deixou de promover a exigência de qualificação técnica.**
7. **Na verdade as exigências de habilitação para o presente certame, requerem apenas um atestado de capacidade técnica, todavia, no caso em questão, não se trata apenas disso.**
8. **Sabe-se que aluguéis e montagens de estruturas metálicas é serviço que deve ser realizado (com liderança), por profissional competente para tanto, na presente situação,**

# ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos\_rds@hotmail.com

um Engenheiro Civil, para a montagem das estruturas, bem como para os itens de som e iluminação, Engenheiro Eletricista

9. Isso por que a legislação do sistema CONFEA/CREA aplicável a situação em questão exige tal cobrança dos órgãos públicos.
10. Diante de tal cenário, Para cumprir a legislação em vigor, no que diz respeito a parte de qualificação técnica, o edital deveria solicitar que as empresas licitantes apresentassem:
  - Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CRQ-PJ);
11. Para além disso, o profissional responsável, devidamente registrado em seu conselho profissional, que demonstrasse, capacidade técnica para realização do serviço com a exibição de atestados de capacidade técnica, cujos acervos tenham sido registrados e certificados pelo CREA, demonstração de vínculo com o referido engenheiro ou pelo menos pretensão de estabelecê-lo no futuro, mediante declaração.
12. Assim somam-se a exibição de atestado de capacidade técnica tais documentos, a saber:
  - Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Física (CRQ-PF);
  - Certificado de Acervo Técnico (CAT), acompanhada dos referidos Atestados de Capacidade Técnica, compatíveis com o objeto do certame;
  - Demonstração de vínculo da empresa licitante mediante apresentação de qualquer um dos seguintes documentos: CTPS do profissional assinada pela empresa; Contrato de Prestação de Serviço; CRQ-PJ onde apareça o nome do profissional como responsável técnico ou declaração de futura contratação em caso de vitória na licitação.
13. Tudo isso se faz necessário pois há o risco de acidentes causados por profissionais não habilitados.
14. Sabe-se que a montagem de estruturas, tais como palcos e camarins, e outras similares, prescinde do acompanhamento de Engenheiro Civil, registrado no CREA, uma vez que se trata de atividade típica da referida profissão, e ainda, na medida em que, tais estruturas receberão pessoas, que irão utiliza-las com o intuito de realizar algum evento do órgão licitante.
15. Neste sentido, a montagem indevida, mal feita, mal dimensionada de tais estruturas poderá gerar risco de acidentes, os quais poderão causar danos, lesões e em alguns casos até a morte dos usuários destas estruturas, conforme matérias abaixo:

The image shows a screenshot of a news article from the G1 portal. The main headline is "ESTRUTURA DE PALCO DESABA E DEIXA NOVE FERIDOS". The article is dated 28/08/2006 and was updated at 13h37m. The text of the article is partially visible: "A estrutura de um palco desabou na Via Park, em Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, no último sábado. Nove pessoas ficaram levemente feridas e foram encaminhadas para unidades de saúde da região." To the right of the main article, there is a sidebar with a section titled "/ plantão" containing several short news items with timestamps like "13h33 | amazônia" and "20h08 | amazônia". At the bottom left, there is a navigation menu for "tv globo" with links to "Jornal Nacional", "Jornal da Globo", "Jornal Hoje", "Bom Dia Brasil", and "Fantástico".

# ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos\_rds@hotmail.com

Fonte: Disponível em <https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1255542-5598,00->

[ESTRUTURA+DE+PALCO+DESABA+E+DEIXA+NOVE+FERIDOS.html](https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,AA1255542-5598,00-ESTRUTURA+DE+PALCO+DESABA+E+DEIXA+NOVE+FERIDOS.html), acessos em 19/01/2023.

## Palco de show de Alok desaba e fere 15 em Presidente Prudente, em SP



Parte de palco vai ao chão durante apresentação de DJ Alok

MARTHA ALVES  
DE SÃO PAULO

14/08/2017 @ 03h57



Ao menos 15 pessoas ficaram feridas levemente pouco antes do início do show do DJ Alok, no Rancho Quarto de Milha, em Presidente Prudente (558 km de São Paulo), na noite deste domingo (13).

Fonte: Disponível em

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1909687-palco-de-show-de-alok-desaba-e-deixa-15-feridos-em-presidente-prudente-sp.shtml>, acesso em 19/01/2023

# ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos\_rds@hotmail.com

16. Todavia a impugnante observou que dentre os requisitos de habilitação, qualificação técnica, identificados no presente certame, **não constam nenhuma das aludidas exigências previstas na Lei 8.666/1993 e na legislação especial do Sistema CONFEA/CREA, o que viola sobremaneira a legalidade e a igualdade entre os licitantes, na medida em que, para trabalhar, aqueles que cumprem a lei, acabam dispendendo maior esforço e custo, enquanto que aqueles que não cumprem as leis e exigências normativas necessárias para o exercício da atividade objeto desta licitação, poderão participar do certame e até executar o objeto, mesmo que esteja e irregulares diante de suas obrigações.**
17. Tendo esclarecido os fatos, passa a argumentar o Direito;
18. Como se observa, é essencial o acompanhamento de profissionais habilitados para a realização de uma tarefa, e caberá ao órgão licitante exigir o cumprimento das normativas que passa a expor em seguida.
19. Tendo esclarecido os fatos, passa a argumentar o Direito.

## DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

### DAS EXIGÊNCIAS QUE DEVERIAM SER PROMOVIDAS EDITAL

20. Para além disso, no que tange aos documentos que podem e devem ser exigidos pela administração pública em editais de licitação, a Lei 8.666/1993 apresenta os artigos 28 a 31.
21. Chama-nos neste momento, especial atenção o dispositivo artigo 30, do referido diploma legal, senão vejamos:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**

# ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos\_rds@hotmail.com

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em LEI ESPECIAL, quando for o caso.  
(Destacamos e grifamos)

22. Note-se que além dos incisos acima, tais documentos também são exigidos pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA, principalmente quando o dispositivo FALA DO ATENDIMENTO DE NORMAS ESPECIAIS, QUANDO ESTAS FOREM EXIGIDAS.
23. Trata-se de previsão de atendimento de outras normas, que cuidam de questões pertinentes ao cumprimento da legalidade em nível de detalhe.
24. Assim, se uma empresa de terraplenagem fara uma compactação de uma estrada vicinal, de seguir a uma norma técnica específica ao caso (NBR) a qual deverá ser exigida no processo licitatório.
25. Da mesma maneira, quando os diversos órgãos da administração pública promovem a descrição mais detalhada de uma estrutura metálica, em processo licitatório e exigem ART, com vistas a atender critérios do órgão regulador e fiscalizador da profissão, normas do Sistema CONFEA/CREA e da ABNT.
26. Todavia, a administração pública não pode escolher que norma pretende cumprir. Toda norma em vigor deve ser cumprida, principalmente pelos entes representantes do Estado.
27. A Legislação que criou e instituiu o sistema do **CONFEA/CREA**, órgãos reguladores do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo no Brasil, Lei nº 5.194/1966, se insurge ante a ilegalidade da prática, quando não realizada por profissional habilitado:

*LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966) Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. (...)  
Do Exercício Ilegal da Profissão.*

*(...)*

**Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**

**a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

**b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;**

# ARMAZEM

## EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos\_rds@hotmail.com

*c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*

*d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (Grifos nossos)*

28. Por sua vez a Resolução CONFEA nº 218/73, estabelece no artigo 1º:

**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

***Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;***

***Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;***

***Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;***

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (Grifo nosso)*

# ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos\_rds@hotmail.com

29. Já o artigo 7º, do mesmo diploma, estabelece qual a competência de cada tipo de Engenheiro, discriminando as atividades, dos diferentes profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia:

*Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a **edificações**, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e **grandes estruturas**; seus **serviços afins e correlatos**. (Grifos nossos)*

30. Concluí o raciocínio o artigo 2º e 3º, da Resolução CONFEA – n.º 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe:

**RESOLUÇÃO N.º 336, DE 27 OUTUBRO 1989.**  
**Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

*O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77;*

*CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.839/80;*

*CONSIDERANDO que as Leis nº 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente;*

*CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições;*

*CONSIDERANDO o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários nº 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 107.751,*

**RESOLVE:**

**Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia *enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:***

# ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos\_rds@hotmail.com

*CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;*

(...)

*Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

(...)

*Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.  
§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.*

(...)

*Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar RESPONSÁVEL TÉCNICO que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. (Grifos e destaques nossos)*

31. Diante do conjunto jurídico, apresentado torna-se evidente a necessidade das empresas que trabalham com montagem de palcos serem registradas nos respectivos CREA'S de suas áreas de atuação e de possuírem também responsável técnico, igualmente inscrito, com possibilidade real de acompanhar o trabalho desenvolvido pela empresa.
32. Observe-se que também não há previsão legal de exigência de responsável técnico, com comprovação de serviço por apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente registrado por intermédio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.
33. Exatamente, da mesma forma, não está contemplado no edital a exigência de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, que comprovem já ter a empresa licitante executado serviços da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando quantidades, períodos e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, com firma reconhecida em cartório, bem como se foram cumpridos os prazos de execução e a qualidade dos serviços, **acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA em nome do Engenheiro**, responsável técnico, apresentando as mesmas características do Atestado de Capacidade técnica.

# ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos\_rds@hotmail.com

34. A Pessoa Jurídica além de manter engenheiro responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia, também deverá manter registro no órgão de controle. (Res. 336/1989 COFEA).
35. Também a Resolução 1.025/2009 CONFEA fixa os procedimentos necessários para anotação de responsabilidade técnicas e registro do acervo dos engenheiros.
36. O acervo nada mais é, do que os serviços já realizados por aquele profissional.
37. Quando o acervo é registrado no sistema CONFEA/CREA, a administração pública ganha mais segurança na contratação, pois tem o respaldo técnico de que aquele profissional cumpriu o mínimo necessário para a realização do serviço, bem como, tem a certeza de estar combatendo empresa irregulares com o sistema.
- 38. Tais exigências, de registro do acervo no órgão de controle, são normatizadas pelo sistema CONFEA/CREA, com base no artigo 21, inciso XXIV, da Constituição Federal.**
39. Infelizmente, o edital do certame impugnado, não contempla a presente situação.
40. Isso sem mencionar a questão dos riscos com acidentes ocorridos pela contratação de empresas não habilitadas para realizar a concretização do objeto.

## **DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E OUTROS DA LEI 8.666/1993**

41. As Leis 8.666/93, 10.520/2002 e seus decretos impõem à administração pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames;
42. Preceituam os artigos 3º, e seu § 1º, da Lei 8.666/93:

*“Artigo 3º- “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos***

# ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos\_rds@hotmail.com

*licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos).*

43. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

***O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da MELHOR PROPOSTA para o poder público***

*(destaque e grifos nosso)*

44. Dispõe o artigo 27, da Lei 8.666/93:

*Da Habilitação*

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações **exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:***

*I - habilitação jurídica;*

***II - qualificação técnica;***

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV – regularidade fiscal e trabalhista; [\(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011\)](#) [\(Vigência\)](#)*

*V – cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999\)](#) *(grifos nossos)**

45. Continua o legislador em sua exigência no artigo 30, da Lei de Licitações:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:***

***I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

*(...)*

***IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***

*(grifos nossos)*

# ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENT0

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos\_rds@hotmail.com

46. Ao deixar de exigir o mínimo necessário determinado por Lei para o exercício do serviço que será contratado, o órgão licitante viola de forma nítida o princípio constitucional da isonomia, o direito ao exercício ao direito de livre exercício profissional, atendidas as exigências legais e o princípio da obtenção da oferta mais vantajosa, uma vez que poderá receber empresas que não possuam a experiência e conhecimento mínimo exigido por lei, culminando com serviços mal feitos, e até prejuízo para os cofres públicos.
47. Para além disso, as Leis 8.666/93, 10.520/2002 e seus decretos impõem à administração pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames.
48. Como afirma com propriedade a respeitada jurista mineira Carmem Lúcia Antunes Rocha, em sua obra *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Ed. Lê, 1.991, p. 85: *“De um lado, o princípio da impessoalidade traz o sentido de ausência de rosto do administrador; de outro, significa a ausência do nome do administrado.”*
49. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264): **“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”** (destaque nosso).
50. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, cumprindo a Lei, os requisitos de habilitação e os interesses referentes ao bem comum.
51. Dessa forma, o edital deve estabelecer a exigência de regularidade diante do órgão de fiscalização da profissão de engenheiro, para dessa forma, serem respeitados os Princípios Licitatórios já citados.
52. Tendo argumentado as razões de Direito, passa a fazer o pedido.

# ARMAZEM

EVENTOS E CONTEUDOS

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI

CNPJ: 12.632.639/0001-79- INSCMUN: 3010673-INSC EST: ISENTO

FOLHA 18 QUADRA 08 LOTE 33 S/N – SALA 12, Nova Marabá, Marabá (PA) CEP: 68.513-480

Fone: 94 3324 5616 – email: armazemeventos\_rds@hotmail.com

## DO PEDIDO

Ante o exposto, impugna o edital e requer em face das previsões legais apresentadas, a determinação da retificação do edital, no sentido de que:

I - Sejam alterada a redação do o item 6.3, IV, a) e a.1), do edital, para acrescentar as exigências de habilitação técnica, a saber:

- Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica (CRQ-PJ);
- Certificado de Registro e Quitação da Pessoa Física (CRQ-PF) do Profissional Engenheiro Civil e Eletricista, em suas respectivas atribuições;
- Certificado de Acervo Técnico (CAT), acompanhada dos referidos Atestados de Capacidade Técnica, compatíveis com o objeto do certame;
- Demonstração de vínculo da empresa licitante mediante apresentação de qualquer um dos seguintes documentos: CTPS do profissional assinada pela empresa; Contrato de Prestação de Serviço; CRQ-PJ onde apareça o nome do profissional como responsável técnico e ainda, declaração de futura contratação em caso de vitória na licitação;

II - Após, seja republicado o edital, com prazo não inferior aos oito dias úteis previstos na Lei nº 10.520/2002, para a realização da sessão do certame.

Nestes termos

Pede deferimento

Marabá (PA), 17 de dezembro de 2021.

---

C. A. KAWASHIMA DE OLIVEIRA EIRELI  
CNPJ 12.632.639/0001-79  
CINTHIA AYAKO KAWASHIMA DE OLIVEIRA  
TITULAR